



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508110-91.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que são apelantes VITOR PEREIRA MACEDO, DOUGLAS VINICIUS DE SOUZA e EVERTON MARQUES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos para reduzir as penas dos réus, totalizando, quanto a VITOR PEREIRA MACEDO, 16 anos, 11 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 28 dias-multa, no piso; quanto a DOUGLAS VINICIUS DE SOUZA, 17 anos, 02 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 27 dias-multa, no piso; e quanto a EVERTON MARQUES DOS SANTOS 18 anos, 06 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 30 dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1508110-91.2023.8.26.0038

Apelantes: Vitor Pereira Macedo, Douglas Vinicius de Souza e Everton Marques dos Santos

Apelado: Ministério Público

Comarca: Araras

VOTO nº 24.606

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Em 13/12/2023, na Comarca de Araras, Vitor Pereira Macedo, Douglas Vinicius de Souza, Everton Marques dos Santos e Kaique Antunes Magalhães (falecido) tentaram roubar valores de um carro-forte da empresa PROTEGE, utilizando armas de fogo. Durante a ação, Kaique foi morto. Entre 01/11 e 13/12/2023, os réus também foram acusados de receptação de um veículo roubado utilizado no crime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da: (a) fundamentação insuficiente para o acréscimo da pena-base e alegação de *bis in idem* nas majorantes do roubo; (b) compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea; e (c) insuficiência de provas para a condenação por receptação.

III. Razões de Decidir

3. A fundamentação para o acréscimo da pena-base foi revista, considerando a premeditação e os danos causados.

4. A compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea foi mantida para evitar reformatio in pejus.

5. A condenação por receptação deve ser mantida, uma vez que o dolo de todos os réus ficou demonstrado pelas próprias circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento aos recursos para reduzir as penas dos réus.

Tese de julgamento: 1. A premeditação e os danos justificam o acréscimo da pena-base. 2. A compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea fica mantida neste caso para evitar reformatio in pejus. 3. O disposto no art. 157, § 2º-B, do CP, se trata de qualificadora.

Legislação Citada:

CP, art. 157, § 2º, II, III e V, § 2º-A, I, e § 2º-B; art. 180,

caput; art. 33, § 2º, “a”; art. 50.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 2336974/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 22/08/2023, V.U.

1) Pela r. sentença de fls. 787/796, a ação penal foi julgada parcialmente procedente para condenar:

I) **VITOR PEREIRA MACEDO** à pena de **17 anos, 03 meses e 12 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **20 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 157, § 2º, II, III e V, § 2º-A, I, e § 2º-B, c.c. art. 14, II, ambos do CP; bem como à pena de **01 ano e 02 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **10 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 180, caput, do CP.

II) **DOUGLAS VINICIUS DE SOUZA** à pena de **17 anos, 03 meses e 12 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **20 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 157, § 2º, II III e V, § 2º-A, I, e § 2º-B, c.c. art. 14, II, ambos do CP; bem como à pena de **01 ano e 02 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **10 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 180, caput, do CP.

III) **EVERTON MARQUES DOS SANTOS** à pena de **18 anos, 06 meses e 06 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **22 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 157, § 2º, II, III e V, § 2º-A, I, e § 2º-B, c.c. art. 14, II, ambos do CP; bem como à pena de **01 ano e 03 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **12 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 180, caput, do CP.

Foi negado o apelo em liberdade para todos

Inconformados, apelaram.

A d. Defesa de DOUGLAS alegou, quanto ao crime de roubo, fundamentação insuficiente para o acréscimo da pena-base, inclusive ocorrendo *bis in idem* em relação às majorantes da terceira fase. Pugnou, ainda pela compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea e pela redução maior pela tentativa. Quanto ao delito de receptação, requereu a absolvição por insuficiência de

provas. Ademais, pugnou pela redução da multa e pela concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 841/857).

A d. Defesa de VITOR também requereu a absolvição do delito de receptação, por insuficiência de provas, bem como pugnou pela redução da pena do roubo, alegando *bis in idem* no reconhecimento das majorantes do art. 157, § 2º-A, I, e do 157, § 2º-B, ambos do CP (fls. 900/911).

A d. Defesa de EVERTON requereu o mesmo e acrescentou o pedido de redução pela tentativa em maior patamar (fls. 913/926)

Processados e contra-arrazoados os recursos (fls. 932/935), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento de todos (fls. 943/957).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento aos recursos.

Narra a denúncia (fls. 01/03) que, em 13/12/2023, por volta de 17h, na Comarca de Araras, os réus VITOR PEREIRA MACEDO, DOUGLAS VINICIUS DE SOUZA, EVERTON MARQUES DOS SANTOS e Kaique Antunes Magalhães (falecido), previamente ajustados e com unidade de propósitos, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo contra os ocupantes de um carro forte da empresa PROTEGE, tentaram subtrair, para si, valores que se encontravam no aludido blindado, sendo que da violência empregada por disparos de arma de fogo resultou a morte de Kaique.

Narra, ainda, que, entre os dias 01 de novembro e 13 de dezembro de 2023, na Comarca de Araras, os réus VITOR, EVERTON, e DOUGLAS, previamente ajustados, receberam e conduziram, em proveito próprio, o veículo Honda/HR-V, placas IYV8J91, ostentando placas diversas (*GHF1G64*), sabendo tratar-se de produto de roubo.

Segundo a acusação, os réus planejaram o assalto ao carro forte, com prévia repartição de tarefas. Para tanto

receberam o automóvel Honda/HR-V, sabendo que se tratava de produto de crime, e utilizaram o automóvel para acompanhar o itinerário do carro-forte. Seguindo a repartição de tarefas, o corréu Kaique (falecido) conduziu o automóvel ocupado pelos demais réus até as proximidades da Lotérica Campestre, onde o carro-forte realizava a coleta de valores.

Na sequência, valendo-se de coletes balísticos e armamento pesado (fuzil, pistola e espingarda calibre 12mm), VITOR, EVERTON e DOUGLAS desembarcaram do Honda/HR-V e anunciaram o assalto: *“perdeu, perdeu, vai morrer, vai morrer”*.

Em seguida, o trio efetuou disparos contra o carro-forte, neste instante ocupado apenas pelo motorista, o qual reagiu e atirou. Os demais vigilantes, ao perceberem o ataque, reagiram atirando.

O trio retornou ao Honda/HR-V, unindo-se novamente a Kaique e, juntos, tentaram fugir. Contudo, terminaram colidindo contra a fachada de uma loja de tintas.

Kaique foi atingido por disparos de arma de fogo e faleceu, ao passo que EVERTON se entregou após se esconder em um comércio vizinho e ter sido ferido nos membros inferiores. VITOR e DOUGLAS interceptaram veículos e pessoas na via pública em busca de fuga e proteção, rendendo-se após breve negociação com os policiais militares.

O Ministério Público havia inicialmente denunciado os réus por receptação e por latrocínio, devido à morte do comparsa Kaique. No entanto, tendo ficado comprovado nos autos que a morte de Kaique se deu pela legítima defesa de um dos vigilantes do carro-forte, a conduta foi desclassificada para roubo majorado na r. sentença (fls. 793).

Com efeito, não há dúvida sobre a ocorrência dos fatos, tanto que as d. Defesas não questionaram a condenação pelo roubo.

DOUGLAS e VITOR **confessaram** o delito, enquanto EVERTON ratificou que estava com os demais agentes, mas não sabia que eles cometeriam o roubo.

A versão de EVERTON, contudo, foi contrastada pelo restante do conjunto probatório, sendo que as testemunhas disseram que **os 03 agentes desembarcaram**, cada um com uma arma, enquanto somente o motorista (Kaique) ficou no veículo naquele primeiro momento. **Quando EVERTON foi detido, ele estava na posse de uma pistola .40.**

Assim, demonstrado que os réus aderiram às vontades uns dos outros para praticarem o roubo ao carro-forte.

A receptação do automóvel usado no delito também deve ser imputada a todos os réus, ainda que o falecido corréu Kaique tenha sido o responsável por receber o carro para que eles utilizassem no roubo.

Tratou-se de ação orquestrada, com divisão de tarefas, relativa a um roubo de valores transportados em carro-forte. Evidente que todos sabiam que o automóvel que Kaique prometeu obter seria de origem ilícita para receberem e utilizarem em proveito de todos na prática do próprio roubo. O dolo de todos os agentes é extraído das próprias circunstâncias em que os delitos foram cometidos.

Como fundamentado na r. sentença: *“Por óbvio, ainda, que sabiam da procedência criminosa do veículo. De fato, para o cometimento de crime tão grave, em que pretendiam fuga posterior, não se utilizariam de veículo registrado em nome de qualquer deles. As circunstâncias dos fatos levariam a qualquer pessoa crer, ao menos duvidar, da licitude da posse do veículo”* (fls. 792).

Também, conforme o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça: *“No caso, toda circunstância fática revela que os acusados tinham pleno conhecimento acerca da origem ilícita do veículo, já que quem o providenciou foi o comparsa Kaique, pessoa que, segundo eles próprios afirmaram em seus respectivos interrogatórios, foi responsável por arquitetar o crime contra o carro-forte, providenciar o veículo, o transporte das armas de fogo e colete balístico. Desse modo, é absolutamente inviável a tese de que eles não sabiam sobre a origem criminosa do bem, já que o veículo foi providenciado por pessoa que armou o crime de roubo em contexto criminoso (veículo para roubo, transporte de*

armas de fogo, coletes balísticos e todo o planejamento para a gravíssima ação criminosa que objetivava o carro-forte)” (fls. 948/949).

Por fim, segundo a jurisprudência:

“Por se tratar de crime praticado em coautoria, não se faz necessária a prática dos verbos nucleares por todos os coautores, bastando o liame subjetivo entre os corréus para que todos possam responder pela mesma conduta delitiva, o que ficou devidamente comprovado na hipótese dos autos” (STJ, AgRg no AREsp nº 2336974/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 22/08/2023, V.U.).

Mantêm-se, desta forma, as condenações por seus próprios fundamentos.

Passa-se à dosimetria das penas.

De início, deve ser ressaltado que a previsão contida no art. 157, § 2º-B, do CP, se trata de uma qualificadora, pois estabelece que **a pena do caput** será dobrada. Isto significa que foram estabelecidos novos parâmetros de penas mínima e máxima (resultando em 08 a 20 anos de reclusão). Neste sentido já se posicionou a doutrina¹. No caso específico, o cálculo realizado pelo d. Magistrado espelhou este entendimento, exceto quanto à multa, que foi calculada com base no mínimo de 10 dias-multa. Como se tratou de medida benéfica aos réus, será mantida para que não ocorra *reformatio in pejus*.

VITOR:

Na primeira fase, a pena-base do roubo foi acrescida de 1/4 pela premeditação, gravidade dos atos, incluindo a restrição da liberdade de uma família com criança no momento da fuga, bem como a utilização de armas de grande calibre, danos à comunidade local e quantidade de vítimas. Ainda, a pena-base foi acrescida de 1/6 pelos **maus antecedentes** (fls. 794).

Com o devido respeito, na primeira fase deve ser

¹ <https://direito.usp.br/noticia/539dab575237-emprego-de-arma-de-fogo-de-uso-restrito-ou-proibido-roubo-majorado-ou-qualificado#:~:text=Opini%C3%A3o-,Emprego%20de%20arma%20de%20fogo%20de%20uso,proibido%3A%20roubo%20majorado%20o u%20qualificado%3F&text=A%20Lei%20Anticrime%20insculpiu%20previs%C3%A3o,157.>

estabelecida uma fração única de acréscimo e não frações sucessivas.

Em relação ao crime de roubo, o calibre da arma já foi utilizado para qualificar o delito. A restrição da liberdade das vítimas, por sua vez, já será considerada na terceira fase, devendo ser excluída da análise neste momento.

Considerando somente a *premeditação especialmente grave* e os *danos causados* aos estabelecimentos e veículos situados no local dos fatos (provados pelas fotografias de fls. 525/542), além dos **maus antecedentes**, de rigor um acréscimo de **1/3**, resultando na **pena-base** de 10 anos e 08 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, no piso.

Na segunda fase houve a *compensação integral* da agravante da **reincidência** com a atenuante da confissão espontânea, o que não corresponde ao entendimento do C. STJ porque o réu VITOR é **duplamente reincidente** (fls. 794).

Confira-se:

“PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL VALORADA NA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU DUPLAMENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO MANTIDO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) Hipótese na qual as instâncias ordinárias reconheceram a existência de duas condenações transitadas em julgado não atingidas pelo período depurador de 5 (cinco) anos, circunstância que afasta a possibilidade de compensação total entre a confissão e a reincidência. Precedentes” (g.n.) (HC nº 362638/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 09/08/2016, V.U.).

No entanto, fica mantida a compensação integral para que não ocorra *reformatio in pejus*.

Na terceira etapa foram aplicados aumentos sucessivos de 1/3 e 2/3 pelas majorantes do art. 157, § 2º, e § 2º-A, I, do CP, o que se mostrou adequado considerando a gravidade concreta dos

fatos, que envolveu 04 agentes e 03 armas de fogo, de calibres diversos, totalizando 23 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão, mais 28 dias-multa, no piso.

Também não há que se falar em *bis in idem* entre a qualificadora do art. 157, § 2º-B, e a majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça: “*No caso, depreende-se da prova oral coligida e do próprio teor dos interrogatórios dos apelantes que foram utilizadas, ao menos, as seguintes armas de fogo: o fuzil Colt calibre 556, espingarda calibre 12mm e uma pistola.40. No que tange ao fuzil, tem-se que estamos diante de arma de fogo de uso restrito, justificando o aumento nos termos do artigo 157, § 2º-B, do Código Penal. Mas, no caso, há outras armas de fogo que foram utilizadas para a prática do roubo, conforme mencionado acima, o que faz com que não exista 'bis in idem' na aplicação das duas causas de aumento*” (fls. 954).

Por fim, mantida a redução de 1/3 pela *tentativa*, porque os agentes avançaram no *iter criminis*, disparando as armas de fogo contra os vigilantes do carro-forte.

Assim, a pena de VITOR, quanto ao roubo, resulta em **15 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, mais 18 dias-multa**, no piso.

No que tange à receptação, mantido o acréscimo de 1/6 na primeira fase pelos **maus antecedentes**, a pena resultou em **01 ano e 02 meses de reclusão**, mais “**10 dias-multa**”. Nota-se que não foi considerada a agravante da *reincidência* na segunda etapa e que a pena de multa permaneceu em seu mínimo, o que será mantido para evitar *reformatio in pejus*.

Somadas as penas de VITOR pelo concurso material, resultam em **16 anos, 11 meses e 18 dias de reclusão, mais 28 dias-multa, no piso.**

Mantém-se o regime inicial **fechado**, quer pela quantidade de pena (art. 33, § 2º, “a”, do CP), quer pela gravidade dos fatos, quer pelos **maus antecedentes e dupla reincidência**.

DOUGLAS:

Aplicado o mesmo raciocínio da dosimetria do corréu na primeira etapa, com a diferença de que, quanto a DOUGLAS, não há maus antecedentes, a pena-base do roubo fica acrescida de **1/6**, pelas circunstâncias e consequências do delito, chegando a 09 anos e 04 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, como já fundamentado, a **multirreincidência** (fls. 794) impede a compensação integral entre a agravante respectiva e a atenuante da confissão espontânea, de modo que fica mantido o agravamento de **1/6**, resultando em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais 12 dias-multa, no piso.

Na terceira etapa, mantidos os aumentos sucessivos de 1/3 e 2/3 pelas majorantes, seguidos da redução de 1/3 pela *tentativa*, a pena de DOUGLAS, quanto ao roubo, resulta em **16 anos, 01 mês e 16 dias de reclusão**, mais **17 dias-multa**, no piso.

No que tange à receptação, a pena-base foi fixada no mínimo e fica mantido o agravamento de 1/6 na segunda fase pela **multirreincidência**, resultando na pena de **01 ano e 02 meses de reclusão**, mais “**10 dias-multa**”. Nota-se que o agravamento ficou aquém do que seria devido, considerando a existência de 04 condenações anteriores (fls. 794), e que a pena de multa permaneceu em seu mínimo, o que será mantido para evitar *reformatio in pejus*.

Somadas as penas de DOUGLAS pelo concurso material, resultam em **17 anos, 02 meses e 16 dias de reclusão, mais 27 dias-multa, no piso.**

Mantém-se o regime inicial **fechado**, quer pela quantidade de pena (art. 33, § 2º, “a”, do CP), quer pela gravidade dos fatos, quer pela **multirreincidência**.

EVERTON:

Aplicados os mesmos fundamentos da dosimetria dos corréus na primeira etapa, salientando-se que também não foram

considerados maus antecedentes em relação a EVERTON, a pena-base do roubo fica acrescida de 1/6, pelas circunstâncias e consequências do delito, totalizando 09 anos e 04 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, pela **multirreincidência** (fls. 794) mantém-se o agravamento de 1/4, atingindo 11 anos e 08 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, no piso.

Na terceira etapa, mantidos os aumentos sucessivos de 1/3 e 2/3 pelas majorantes, seguidos da redução de 1/3 pela *tentativa*, a pena de EVERTON, quanto ao roubo, resulta em **17 anos, 03 meses e 12 dias de reclusão**, mais **18 dias-multa**, no piso.

Não há que se falar em maior redução pela tentativa quanto a EVERTON somente porque ele foi detido antes. O *iter criminis* da subtração de valores já tinha avançado e o fundamento da redução mínima de 1/3 é o mesmo para todos os réus. Os desdobramentos da perseguição e prisão dos agentes, neste caso, não devem ser considerados para fins de modulação da redução pela tentativa.

Novamente, como fundamentado no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça: *“No que concerne ao pedido feito por EVERTON, para que a tentativa seja aplicada em maior fração, é certo que, em razão da extensão do iter criminis percorrido pelos apelantes, os quais exauriram os atos executórios de que dispunham, além da quantidade de tiros disparados contra o carro blindado e contra os policiais que tentavam a rendição, não há que se falar em majoração do patamar referente a causa de diminuição de pena relativa à modalidade tentada”* (fls. 956).

No que tange à receptação, fixada a pena-base no mínimo, fica mantido o agravamento de 1/4 na segunda fase pela **multirreincidência**, resultando na pena de **01 ano e 03 meses de reclusão**, mais **12 dias-multa**.

Somadas as penas de EVERTON pelo concurso material, resultam em **18 anos, 06 meses e 16 dias de reclusão, mais 30 dias-multa, no piso.**

Mantém-se o regime inicial **fechado**, quer pela

quantidade de pena (art. 33, § 2º, “a”, do CP), quer pela gravidade dos fatos, quer pela **multirreincidência**.

O valor do dia-multa já foi fixado no mínimo legal e não há margem para redução. Eventual dificuldade de pagamento deverá ser alegada em sede de Execução Penal, para fins de aplicação do art. 50 do CP.

A gravidade dos delitos, a quantidade de pena aplicada, a **reincidência** dos réus e o fato de terem respondido presos ao processo impedem a revogação da prisão preventiva.

3) Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para *reduzir* as penas dos réus, totalizando, quanto a VITOR PEREIRA MACEDO, 16 anos, 11 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial **fechado, mais 28 dias-multa, no piso; quanto a DOUGLAS VINICIUS DE SOUZA, 17 anos, 02 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial **fechado**, mais 27 dias-multa, no piso; e quanto a EVERTON MARQUES DOS SANTOS 18 anos, 06 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial **fechado**, mais 30 dias-multa, no piso.**

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator